

Março/2018

AGENERSA CONSULTA PÚBLICA 02/2018
Resolução para Compra e Venda de GNR

Diretoria Executiva de Relação com Associados
Gerência de Petróleo, Gás e Naval

Sistema
FIRJAN



**INFORMA,
FORMA,
TRANSFORMA.**

Consulta Pública 02/2018

Capítulo I

Artigo 2º – Inciso VII

VII- Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm, 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela AGENERSA, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;

Comentário 1: Menção à Resolução ANP sobre qualidade do gás

É melhor fazer referência à Portaria da ANP do que escrito, no caso a RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 17.6.2008 – DOU 18.6.2008. Dado que a especificação do gás é de função da ANP e não estadual e cada modificação geraria necessidade de alterar resolução da Agenesra.

Artigo 2º – Inciso XX

XX- Preço do Biometano: é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

Comentário 2: Alteração de redação

Melhor seria fazer menção ao inciso VII do artigo 2º.

Capítulo II

Artigo 5º

Art. 5º As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Artigo 5º - Parágrafo 2

§2º A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano.

Capítulo III

Artigo 7º - Inciso III

III- Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Recepção, de acordo com as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e demais normas técnicas aplicáveis;

Artigo 7º - Inciso VII

VII- Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

Capítulo VII

Artigo 17º

Art. 17. O Fornecedor deverá apresentar para Concessionárias as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Comentário 3: Alteração de redação para simplificação

Como no inciso II já está definido o que é ANP, não há necessidade de escrever o nome da agência por completo. Melhor redação seria usar a abreviação.

Capítulo V

Artigo 14º

Art. 14. A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Comentário 4: Consideração de distribuição através de GNC ou GNL

Caso não seja avaliado economicamente viável a construção da rede, deve-se avaliar a possibilidade de entrega através de GNC ou GNL.

Comentário 5: Importância de Audiência Pública

Sugere-se a realização de uma consulta pública para que seja apresentado a visão dos players sobre o assunto, de modo a planificar o conhecimento e esclarecer quaisquer dúvidas.